I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1155/92 DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3301/91, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 3301/91 [1], instituiu contingentes quantitativos comunitários aplicáveis à importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia, na sequência da suspensão, pelo Regulamento (CEE) nº 3300/91 [2], das concessões comerciais previstas no Acordo de cooperação celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [3] e nos protocolos e actos a ele relativos, incluindo o protocolo adicional sobre o comércio dos produtos têxteis;

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 52/92 [4], prorrogou até 1992 as disposições do Regulamento (CEE) nº 3301/91;

Considerando que certas Repúblicas que até 1 de Janeiro de 1992 faziam parte do território da República Socialista Federativa da Jugoslávia adquiriam, entretanto, o estatuto de Estado independente;

Considerando que as condições económicas na Comunidade que conduziram à instituição de contingentes quantitativos continuam a existir, e que a independência adquirida por essas Repúblicas não alterou essas condições;

Considerando que é necessário garantir um quadro institucional que permita uma evolução uniforme das trocas comerciais de produtos têxteis provenientes do território que fazia parte da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia para a Comunidade;

Considerando que a determinação da origem dos produtos têxteis importados desses territórios, no âmbito do referido regime, bem como as modalidades de controlo da origem devem continuar a efectuar-se de acordo com a regulamentação comunitária em vigor na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No título, nos considerandos, nos artigos e nos anexos do Regulamento (CEE) nº 3301/91, os termos « Jugoslávia » e « República Socialista Federativa da Jugoslávia » devem ler-se do seguinte modo: « República da Croácia, República da Eslovénia, República da Bósnia-Herzegovina, e Repúblicas Jugoslavas da Macedónia, do Montenegro e da Sérvia ».

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3301/91, a origem dos produtos deve ser atestada por um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes das Repúblicas a que se refere o artigo 1º ou, se for caso disso, através de outros procedimentos previstos pela regulamentação comunitária na matéria [5].

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

---

[1] JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 52/92 (JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 1).
[2] JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 1.
[3] JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
[4] JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 1.

[5] Regulamento (CEE) nº 802/68 (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1) e Regulamento (CEE) nº 616/78 (JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA